

PROCESSO: 013678/2017

PROCESSO: 013678/2017

**Requerente:** TRATORAG PEÇAS PARA TRATORES LTDA**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO**Aberto em:** 01/12/2017 11:12:51**Local de criação:** SMAD - DLCPara maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br**Prefeitura Municipal de Araucária - PR**
SMAD - DLC**SMAD****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**Requerente:** TRATORAG PEÇAS PARA TRATORES LTDA**CPF/CNPJ:** 95.420.972/0001-41**Telefone:** 4132767813**Endereço:** R. : RUA BOM JESUS DO IGUAPE, 0,
- Araucária - PR -**DADOS DA SOLICITAÇÃO****PROCESSO:**
013678/2017Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 01/12/2017

TRATORAG PEÇAS PARA TRATORES LTDA

Processo cadastrado por: Mariana Wunsche - SMAD - DLC **Em** 01/12/2017 11:12:51**COMPROVANTE DE PROTOCOLO****Nº do Protocolo:** 013678/2017**Data:** 01/12/2017 11:12:51**Senha para consulta:** 62026**Local de Criação deste Requerimento:** SMAD - DLC - Mariana Wunsche**Requerente:** TRATORAG PEÇAS PARA TRATORES LTDA**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao

Ilustríssimo Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Araucária - Pr

Ref.: Edital de Pregão Presencial nº 083/2017 – Sistema de Registro de Preços

TRATORBIG PEÇAS PARA TRATORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Bom Jesus de Iguape, nº 2131, bairro do Hauer, na cidade de Curitiba-PR, CEP: 81.610-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 95.420.972/0001-41, e-mail tratrobig@tratorbig.com.br, vem, respeitosamente, perante o presidente da Comissão de Licitação, por meio de seu representante legal, interpor o presente Recurso Administrativo, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação de inabilitação da recorrente quando no julgamento dos documentos técnicos de habilitação, com fundamento no artigo 109, I, "a", da Lei 8.666/93, o que o faz pelas razões de fatos e de direito a seguir expostas.

I. DOS FATOS

A Recorrente atendendo ao chamado da Prefeitura Municipal de Araucária para o certame licitatório, Pregão Presencial nº 084/2017, veio participar com a mais estrita observância das exigências. Na data de 29/11/2017 foi realizado o pregão supracitado, cujo objeto é "Contratação de empresa prestadora de serviços de mão de obra para manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças, para equipamentos pesados, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos".

Sucedee que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a D. Comissão Julgadora entendeu por julgar inabilitada a empresa TRATORBIG PEÇAS PARA TRATORES LTDA sob a equivocada conclusão de que a empresa *in tese* não teria apresentado toda a documentação exigida.

Conforme a Ata de abertura de Licitação, a empresa Tratorbig foi inabilitada por "não apresentar contratos vinculando a sua empresa com as empresas responsáveis pela coleta e destinação dos resíduos sólidos e líquidos (Taborda Ambiental Brasil LTDA e Lwart Lubrificantes LTDA, respectivamente), não atendendo assim, às alíneas "b" e "c" do subitem 6.4 do Edital, e ainda, por apresentar cópia do certificado de resíduos líquidos exigido pela alínea "c" do subitem 6.4 do Edital, sem autenticação em cartório e sem estar acompanhado do original".

Ressalta-se que a empresa cumpriu com todos os itens do Edital, não sustentando, com a devida vênia, a sua inabilitação, pois, como será demonstrado, o entendimento de inabilitar a empresa não lhe assiste, pois não há razões plausíveis para tal.

II. DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

Referente ao primeiro item apontado, de acordo com o edital de licitação em apreço, especificadamente no item 6. - Documentos para habilitação, subitem 6.4 – Qualificação técnica, letra b, restou estabelecido que as empresas devessem apresentar Certificado de Disposição Final de Resíduo Industrial emitido por empresa com autorização ambiental OU apresentar documento/contrato com a empresa.

In verbis:

b) Certificado de Disposição Final de Resíduos Industriais (resíduos sólidos contaminados), emitido por empresa que possua autorização ambiental, ou que possua contrato ou documento equivalente com empresa que tenha o referido documento, neste caso apresentar o contrato ou documento equivalente (grifos nossos);

A empresa apresentou o Certificado dos resíduos, assim como está previsto no edital, documento este hábil a provar o descarte correto dos resíduos. Não sendo obrigatória a apresentação do contrato, como ponderou a D. Pregoeiro, pois como descrito em edital à empresa poderia apresentar o Certificado OU o contrato.

A utilização da conjunção alternativa “ou” expressa à ideia de alternância de escolha, ou você escolhe um ou outro, não os dois. Se fosse utilizada a conjunção aditiva “e” a empresa deveria apresentar os dois. Assim, da leitura do texto, pode-se perceber que foi utilizada a conjunção “ou”, o que demonstra alternância. E, como descrito no edital, à exigência do contrato era exigida somente na segunda hipótese.

Neste diapasão, a empresa Tratorbig, ao apresentar o Certificado de Disposição Final de Resíduos, optou pelo Certificado, atendendo perfeitamente as exigências contidas em Edital.

Erros de interpretação e de semântica não podem inabilitar empresa com as documentações correta e apta a participar do processo licitatório.

Além de que, tanto o licitante quanto a administração pública tem que atender ao edital. No entendimento de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"¹. Ou seja, se foi utilizada a expressão OU, não pode a Administração querer interpretar o texto de acordo com o que lhe convém.

Em relação ao questionamento sobre a cópia do Certificado, supostamente, sem a autenticação em cartório.

¹ GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 14. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 488.

In verbis:

c) Declaração de Disposição Final de Resíduos Líquidos, emitido por empresa que de Óleo, atendendo às resoluções da ANP – Agência Nacional de Petróleo e a resolução nº 362/2005 do CONAMA, ou que possua contrato ou documento equivalente com empresa que a tenha, neste caso apresentar o contrato ou documento equivalente (grifos nossos);

A empresa apresentou a documentação conforme disposto em edital. A Declaração foi apresentada com a autenticação em cartório. Foi apresentado o Certificado de Coleta de óleo sob o nº 194002, devidamente autenticado em cartório, demonstrado que a empresa atende as exigências ambientais. Para corroborar o documento, foi entregue junto com o Certificado de Coleta de Óleo, o Certificado de Recebimento sob o nº 8252 (referente ao certificado supracitado), por parte da empresa LWART LUBRIFICANTES LTDA.

Ademais, caso, supostamente, a empresa não tivesse apresentado corretamente sua documentação, o entendimento dos Tribunais para o caso em tela é que só seria admitida a inabilitação da empresa se a inobservância de formalidade legal resultasse em prejuízo ao Erário, o que não é o caso.

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

“Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador.” (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)

Deste modo, como demonstrado, a empresa apresentou toda a documentação de acordo com o exigido em edital e qualquer entendimento contrário seria restringir a participação de empresa apta e com a melhor proposta para a Administração.

Lembra-se que exigências protelatórias e o formalismo exacerbado ferem o princípio da razoabilidade, da isonomia e da concorrência, que são basilares do direito administrativo. Reforça-se a ideia de que o objeto do procedimento é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração Pública e que formalidades não previstas em lei são consideradas excessivas e impertinentes, pois buscam criar obstáculos para que empresas aptas e com melhores propostas não participem do certame.

Por fim, salienta-se que o referido edital é igual ao do ano passado (2016), com as mesmas exigências e especificações, e não houve algum questionamento por parte da D. Comissão de Licitação em relação aos documentos apresentados pela empresa Tratorbig à época. A mesma consagrou-se vencedora e é fornecedora do Município.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou que sua documentação está de acordo com o edital, torna-se ilegítimo insurgir-se contra os documentos juntados, sob a alegação de que os mesmos estariam em desacordo com o solicitado.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o provimento e acolhimento do presente recurso, de modo que essa D. Comissão de Licitação reveja e reforme a decisão que julgou inabilitada a empresa Tratorbig deste certame, declarando a mesma habilitada para prosseguir no pleito. Outrossim, na hipótese de não reconsideração por parte da D. Comissão de Licitação, requer-se a subida desse recurso à autoridade superior, consoante prevê o artigo 109, §4º, da Lei 8.666/93, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 01 de dezembro de 2017.


Eros Luiz de Souza
Sócio Administrador



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

DESPACHO

Ao Pregoeiro – Decreto 31.519/2017:

- I) Recebo o presente recurso, referente ao pregão 83/2017, dos autos 8592/2017.
- II) Ao pregoeiro para análise e decisão.

Prefeitura do Município de Araucária, 1º de dezembro de 2017.

Mariana Wünsche

Diretora do Departamento de Licitações e Compras

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

RUA PEDRO DRUSZCZ, 111.

CENTRO/ARAUCÁRIA/PARANÁ

CEP: 83.702.080

A/C. DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 083/2017